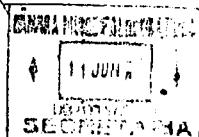




# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

LEI NÚMERO 1028 DE 25 DE MAIO DE 1990



Disciplina o plantio de árvores no  
Município de Ubatuba e dá outras  
providências.

JOSÉ NÉLIO DE CARVALHO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FACO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto do domínio público quanto privado.

Artigo 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes ou espécimes lenhosas com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

Parágrafo Único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore de aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Artigo 3º - Consideram-se, também para os efeitos desta lei bens de interesse comum a todos os munici-



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-2-

21  
8

pes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Artigo 4º - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas como na Lei Federal nº 4771 de 15/09/65 com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7511, de 07/07/86, e pela Lei nº 7803/89.

## CAPÍTULO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 5º - As calçadas situadas nas faces Sul/Leste ficam destinadas ao plantio de árvores e as do lado Norte/Oeste destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como:

- rede de energia elétrica, telefônicas, telegráficas e outras.

Artigo 6º - Os novos loteamentos, os quais poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras no mínimo de 2 metros nos lados Sul/Leste e no mínimo de 3 metros nos lados Norte/Oeste de forma a permitir a disposição do artigo anterior. Nas áreas comerciais serão previstos recuos mínimos de 3 metros.

Artigo 7º - Fica oficializada e adotada em todo o Município, com observância obrigatória, a "Guia de Arborização", elaborada pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, com a colaboração da Coordenadoria de Assessoria Técnica Integral - (CATI).

Artigo 8º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal deverão ser adotadas, as normas técnicas previstas na Guia de que trata o artigo anterior.

Artigo 9º - As árvores existentes em vias



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-3-

23

ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos que trata o artigo 7º.

Artigo 10 - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Artigo 11 - O município poderá efetuar às suas expensas plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei e com prévio assentimento da Administração Municipal em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

Artigo 12 - Fica proibido plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos que venham a intervir com equipamentos públicos e nos casos já existentes fica da responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Artigo 13 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda.

Artigo 14 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal previamente nas fases de estudos preliminares ou da execução de anteprojeto visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Artigo 15 - Para aprovação de parcelamento de solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-4-

deverá apresentar projeto complementar de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos.

## CAPÍTULO III - DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artigo 16 - A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada pela Prefeitura Municipal nas seguintes circunstâncias

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra e critério da Prefeitura Municipal;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco latente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovável dano permanente ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos, a critério da Prefeitura Municipal;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada;

Artigo 17 - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-5-

25

I - funcionários da Prefeitura Municipal com a devida autorização por escrito do responsável pela área;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos;

a) - mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito da Prefeitura Municipal, ouvido o responsável, incluindo detalhadamente os números da árvores, a localização, a época e o motivo de corte ou poda;

b) - com comunicação "a posteriori", à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, descritos no art. 16 esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo;

III - Soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio tanto público como privado.

Artigo 18 - Fica proibido, ao município a realização de corte ou poda de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - Em casos de necessidade o interessado deverá solicitar a poda ou corte à Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, à Defesa Civil.

Artigo 19 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada unica ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porte clemente.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeito deste artigo, compete a Prefeitura Municipal:



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-6-

26  
2

- a) - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido responsável;
- b) - cadastrar e identificar por meio de placas indicativas as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) - dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas.

## CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Artigo 20 -** Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 4.771 de 15.09.65, sem prejuízos da responsabilidade penal e civil as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte de vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 3 (três) Unidades do Valor Fiscal do Município UFM, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do caule à altura do peito) inferior a 0,10m (dez centímetros).

III - multa no valor de 12 (doze) Unidades do Valor Fiscal do Município UFM por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 (trinta centímetros).

IV - obrigatoriedade de arcar com as despesas decorrentes do replantio de 10 unidades por árvore derrubada.

**Artigo 21 -** Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades do Valor Fiscal do Município UFM, por árvore podada.

**Parágrafo Único -** Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade do Valor Fiscal do Município - UFM à época da infração.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-7-

21  
D

A Artigo 22 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao porte, quer quanto à poda na forma dos artigos, 20 e 21:

I - seu autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Artigo 23 - As multas definidas nos artigos 20 e 21, desta Lei serão aplicadas em dobro:

I - no caso de reincidência das infrações definidas;

II - no caso de poda realizada na época da floração;

III - no caso de poda realizada na época da frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na colheita dos frutos.

Artigo 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo na forma da legislação em vigor.

## CAPÍTULO V - DOS CONVÉNIOS

+

Artigo 25 - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com o DER e DNER para fins de tratamento paisagístico e arborização ao longo das rodovias estaduais e federais dentro do território do Município.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-8-

26  
2

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 23 de maio de 1990

José Nélito de Carvalho  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria de Expediente  
do Gabinete do Prefeito em 23 de maio de 1990.

José Carlos da Silva  
Chefe de Gabinete